



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663901 - RS (2020/0036408-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG - EPP
AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG
AGRAVANTE : LEONARDI LUDWIG
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRICIA FREYER - RS062325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. É incabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a apelo nobre na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo.
3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663901 - RS (2020/0036408-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG - EPP
AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG
AGRAVANTE : LEONARDI LUDWIG
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
PATRICIA FREYER - RS062325

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. É incabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a apelo nobre na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo.
3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RAFAEL LUDWIG – EPP e outros (RAFAEL e outros) opuseram embargos à execução contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANCO), julgada parcialmente procedente.

RAFAEL e outros apelaram, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA REVISIONAL. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Aplicam-se as disposições do CDC aos negócios jurídicos bancários entabulados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços. Inteligência da Súmula 297 do STJ.

NULIDADE DA EXECUÇÃO.

A ação de execução reclama o atendimento das disposições contidas nos artigos 783, 784, 785 e 786 do Código de Processo Civil, o que foi observado no caso concreto.

Ademais, a fundamentação genérica, sem a descrição e especificação das normas não atendidas, prejudica a análise do pedido.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, sendo cabível a revisão da taxa contratada apenas em situações excepcionais, em que evidenciada a abusividade do encargo, utilizando-se a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central como parâmetro, levando-se em consideração a data da contratação e a natureza do crédito concedido.

No caso concreto foi reconhecida a abusividade com relação aos juros remuneratórios, porquanto pactuados em patamar acima da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen.

Ademais, conforme explicitado, CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. É possível a incidência da capitalização de juros tão-somente nos contratos em que exista previsão de forma expressa, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.388.972/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Tal julgamento afastou a orientação que admitia a contratação implícita da capitalização mensal de juros (taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - REsp 973.827/RS).

Caso concreto em que prevista expressamente a capitalização mensal de juros, razão pela qual vai mantida a sentença no aspecto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS MORATÓRIOS. *Nos termos das Súmulas 294 e 296 do STJ, possível a cobrança de comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, limitada a taxa dos juros contratuais da normalidade e não cumulada com os demais encargos de mora (juros de mora, multa e correção monetária).*

Caso em que não prevista contratualmente a comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, impõe-se a manutenção da decisão.

NEGADO PROVIMENTO AO APELO (e-STJ, fls. 114/115).

Irresignados, RAFAEL e outros interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º e 4º do Decreto nº 22.626/33, 46, 51, VI, § 1º, III, 406 e 591 do CC/02, sustentou a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e o afastamento da capitalização mensal, da cobrança da comissão de permanência e da mora.

O apelo nobre não foi admitido, sob os fundamentos de (1) incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF; e (2) aplicação do art. 1.030, I, e 1.040, I, do NCPC, no tocante aos juros remuneratórios (REsp nº 1.061.530/RS), a comissão de permanência (REsp nº 1.058.114/RS) e a capitalização dos juros (REsp nº 973.827/RS).

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que foi conhecido em parte para, nessa extensão, não conhecer do apelo nobre, em decisão de minha lavra, assim ementada:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO EM PARTE COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, b, DO NCPC (ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO I, DO CPC/73). AGRAVO INVIÁVEL EM HIPÓTESES DE INADMISSÃO COM FUNDAMENTO NA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (ART.1.042 DO NCPC) POR SE TRATAR DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 180).*

Nas razões do presente agravo interno, RAFAEL e outros afirmaram ser cabível o agravo em recurso especial e que a matéria foi devidamente prequestionada (e-STJ, fls. 186/191).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 195).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo

Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Do cabimento do agravo em recurso especial

A decisão monocrática concluiu que o agravo em recurso especial era incabível, tendo em vista que o recurso especial teve seguimento negado com fundamento em recurso repetitivo.

De fato, o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal estadual negou seguimento ao recurso especial no tocante aos juros remuneratórios, a comissão de permanência e a capitalização dos juros, em face de precedentes firmados nos REsp's nºs 1.061.530/RS, 1.058.114/RS e 973.827/RS, respectivamente.

Esta Corte tem pacífico entendimento de ser incabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a apelo nobre na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo.

Nessa linha, é o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.

2. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/2015.

3. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b" e § 2º, c/c 1.042, caput, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.

4. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.539.749/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 10/2/2020, DJe 12/2/2020)

Dessarte, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial nesses pontos.

(2) Do prequestionamento

A questão relativa a mora não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão.

Ausente o prequestionamento, obstaculizado está o conhecimento do recurso especial no ponto, tendo em vista as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.663.901 / RS

Número Registro: 2020/0036408-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083522383 00019642620178210146 01602841120198217000 70081883753 02737438820198217000
70083018341 03241474620198217000 19642620178210146 1602841120198217000 2737438820198217000
3241474620198217000 14611700006087 11700006087 14611700011471 11700011471 76462019

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG - EPP

AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG

AGRAVANTE : LEONARDI LUDWIG

ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023

PATRICIA FREYER - RS062325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG - EPP

AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG

AGRAVANTE : LEONARDI LUDWIG

ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023

PATRICIA FREYER - RS062325

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020